



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1358, de 2026**, que *"Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Lafayette de Andrada (PL/MG)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	019; 020; 021; 022; 023
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	024
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	025; 030; 041
Deputado Federal Luiz Lima (NOVO/RJ)	026
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	027; 028; 034
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	029
Deputado Federal Bandeira de Mello (PV/RJ)	031
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	032; 033
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	035; 036
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	037
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	038; 039; 040
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	042
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	043; 044; 045; 046; 047; 048; 049

TOTAL DE EMENDAS: 49





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º A adesão e a habilitação de que trata o inciso I do *caput* constituem requisitos exclusivos para obtenção da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória e não condição de validade, regularidade ou licitude para a comercialização dos combustíveis de que trata o art. 1º ao longo da cadeia de abastecimento.

§ 4º Fica vedada a imposição, por ato infralegal, de restrição geral de venda, aquisição, circulação ou contratação entre agentes econômicos autorizados pela ANP fundada exclusivamente na ausência de adesão ou habilitação à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

§ 5º A ausência de adesão ou habilitação implicará apenas a não elegibilidade da operação e do respectivo agente econômico ao recebimento da subvenção econômica, sem prejuízo da continuidade da comercialização regular do produto, observada a legislação setorial aplicável.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre mecanismos de rastreabilidade das operações subvencionadas e não subvencionadas, vedada a criação de barreiras regulatórias que comprometam a fluidez logística, a concorrência e a continuidade do abastecimento nacional.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo explicitar que a adesão e a habilitação previstas no art. 2º da Medida Provisória constituem requisitos para a fruição da subvenção econômica, e não condição de validade da comercialização de combustíveis por agentes regularmente autorizados pela ANP.

A clareza desse ponto é essencial para evitar interpretações expansivas que convertam um apolítica pública de fomento em barreira indevida à circulação de produtos e à contratação entre agentes econômicos. Em contexto de alta volatilidade no mercado internacional de energia, a preservação da fluidez logística e da continuidade do abastecimento constitui elemento central da efetividade da própria Medida Provisória.

Ao distinguir a elegibilidade ao benefício da licitude da comercialização, a proposta reforça a segurança jurídica, preserva a coerência do desenho normativo e reduz o risco de restrições concorrenciais não previstas em lei. A Emenda também permite a adoção de mecanismos de rastreabilidade, desde que não se convertam em entraves regulatórios incompatíveis com a finalidade emergencial da medida.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
vice-líder do PL





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** O acesso, o compartilhamento e o tratamento de informações e documentos fiscais, comerciais e operacionais para fins de habilitação, verificação de conformidade, apuração e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto neste artigo.

§ 1º A ANP e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão acessar e compartilhar exclusivamente as informações estritamente necessárias à execução, fiscalização e controle da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, preservado o dever legal de sigilo.

§ 2º Fica vedada a exigência, como condição ordinária de habilitação, manutenção da habilitação, apuração ou pagamento da subvenção, de apresentação individualizada de estrutura de custos, margens operacionais, margens comerciais, fórmulas internas de precificação, contratos específicos ou estratégias comerciais, salvo quando:

I – houver previsão legal expressa; ou

II – for instaurado procedimento administrativo individualizado, motivado e relacionado a indícios concretos de fraude, simulação, falsidade material ou desvio específico da finalidade da subvenção.

§ 3º A publicidade ativa das informações relativas à subvenção ocorrerá exclusivamente de forma agregada, vedada a divulgação de dados individualizados aptos a revelar estrutura de custos, margens, formação de preços, contratos específicos, fornecedores, clientes ou estratégia concorrencial do agente econômico.

§ 4º Exigências documentais complementares previstas em regulamentos somente poderão produzir efeitos para fatos geradores, operações



ou períodos de apuração posteriores à sua entrada em vigor, vedada sua aplicação retroativa para fins de indeferimento, glosa, suspensão de pagamento ou imposição de penalidade.

§ 5º O regulamento disporá sobre perfis de acesso, rastreabilidade, guarda, descarte e responsabilização por uso indevido ou divulgação irregular das informações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que o controle da subvenção econômica se desenvolva com base em parâmetros objetivos, estritamente necessários e compatíveis com o dever legal de sigilo. O texto da Medida Provisória já autoriza o compartilhamento de informações fiscais e a utilização de dados da NFe para apuração do benefício, o que indica modelo de fiscalização predominantemente documental e orientado por necessidade.

Nesse contexto, não se mostra adequado transformar a rotina regulatória em mecanismo ordinário de acesso a estruturas internas de custo, margens e estratégias empresariais, salvo em hipóteses específicas, motivadas e juridicamente qualificadas. A proteção desses dados é relevante para a segurança jurídica, para a concorrência e para a estabilidade operacional em um setor sensível a oscilações de preço e abastecimento.

A vedação à retroatividade de exigências complementares também fortalece a previsibilidade do programa e evita glosas ou bloqueios baseados em obrigações surgidas apenas posteriormente à operação. A proposta, assim,



preserva a capacidade fiscalizatória da Administração Pública sem ampliar indevidamente o grau de intrusão regulatória.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268153323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

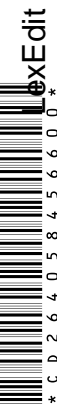
“Art. 3º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, exclusivamente nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, falsidade material, omissão intencional de informação relevante ou obtenção indevida da subvenção econômica, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a individualização da conduta, vedada a imposição de penalidade por mera irregularidade formal sanável, divergência interpretativa razoável ou ausência de documento cuja exigência não decorra expressamente de lei ou regulamento vigente à época da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade calibrar o regime sancionatório da Medida Provisória, de modo a distinguir condutas materialmente graves de inconsistências formais, documentais ou interpretativas passíveis de saneamento.

Em política pública emergencial, implementada em prazo curto e apoiada em integração entre documentação fiscal eletrônica, regulamentação administrativa e requerimentos de pagamento, é natural que ocorram dúvidas operacionais e ajustes procedimentais. A resposta estatal deve concentrar a sanção nas hipóteses de fraude, simulação, falsidade material, omissão intencional e



obtenção indevida do benefício, sem converter falhas formais em fundamento automático de punição.

A redação proposta fortalece a segurança jurídica, reduz litigiosidade desnecessária e direciona a atividade fiscalizatória para situações efetivamente lesivas ao erário e à finalidade da política pública. Ao mesmo tempo, preserva integralmente a repressão a desvios relevantes e reafirma as garantias do devido processo legal.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

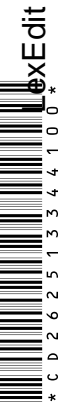
§ 6º A fixação, a revisão e a prorrogação da subvenção econômica de que trata este artigo observarão, cumulativamente ou não, critérios técnicos objetivos, entre os quais:

- I – a variação do preço internacional do petróleo e de seus derivados;
- II – o prêmio de importação;
- III – a variação cambial com impacto comprovado sobre os custos de produção e importação;
- IV – o nível de estoques nacionais; e
- V – o risco de desabastecimento ou de repasse incompleto do alívio tributário ao mercado.

§ 7º O ato de que trata o § 2º deverá indicar a metodologia de cálculo, a memória dos parâmetros utilizados e a motivação técnica para fixação, revisão ou prorrogação da subvenção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade, transparência e racionalidade técnica à fixação, à revisão e à eventual prorrogação da subvenção econômica prevista na Medida Provisória.



* C D 2 6 2 5 1 3 3 4 4 1 0 0 *

O texto vigente atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores da subvenção e admite sua prorrogação por ato do Poder Executivo federal. Embora essa escolha preserve margem legítima de discricionariedade técnica, a explicitação de parâmetros mínimos fortalece a motivação administrativa, melhora o controle institucional e reduz incertezas para os agentes econômicos e para o mercado.

A referência a fatores como preço internacional, prêmio de importação, variação cambial, estoques e risco de desabastecimento contribui para alinhar a política de subvenção à realidade econômica que justifica sua adoção. A medida também favorece melhor aferição do repasse do benefício ao mercado consumidor e reforça a defensabilidade jurídica das decisões administrativas.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

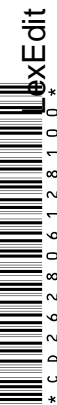
“**Art. 2º-1.** A ANP disponibilizará, em sítio eletrônico de acesso público, painel eletrônico com informações agregadas e atualizadas sobre a execução das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

- I – a relação dos agentes habilitados;
- II – os volumes subvencionados, por produto;
- III – a unidade da Federação de destino ou comercialização;
- IV – os valores pagos;
- V – o período de apuração; e
- VI – evidências agregadas de identificação dos descontos nas notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

§ 1º As informações de que trata o *caput* observarão o sigilo comercial, fiscal e empresarial, vedada a divulgação de dados individualizados aptos a revelar estratégia concorrencial, estrutura de custos, margens ou contratos específicos.

§ 2º Regulamento disporá sobre a periodicidade de atualização, o nível de agregação das informações e os mecanismos de auditoria e rastreabilidade dos dados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca instituir mecanismo de transparência ativa estruturada sobre a execução da subvenção econômica prevista na Medida Provisória. Como a ANP concentra funções de habilitação, apuração, verificação e pagamento, é recomendável que a governança do programa seja acompanhada por instrumento de divulgação pública de dados agregados.

A proposta permite monitoramento institucional e social da política pública sem expor informações empresariais sensíveis. O painel favorece o controle, a avaliação territorial do alcance do benefício, a verificação do repasse dos descontos e a redução de assimetrias informacionais entre Administração, mercado e sociedade.

Ao limitar a publicidade a dados agregados, a Emenda concilia transparência com proteção ao sigilo comercial, fiscal e concorrencial. O resultado é uma solução de governança compatível com a natureza excepcional da medida e com a necessidade de auditabilidade da execução do programa.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Os requerimentos de adesão, habilitação, renovação e alteração cadastral, de baixo e médio risco, diretamente relacionados à fruição da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os prazos máximos de análise serão de:

I – quinze dias úteis, para adesão e habilitação;

II – dez dias úteis, para renovação e alteração cadastral; e

III – vinte dias úteis, para outros atos autorizativos de baixo e médio risco diretamente vinculados à operacionalização da subvenção.

§ 2º Os prazos poderão ser suspensos uma única vez, por até dez dias úteis, quando a ANP, dentro do prazo inicial de até cinco dias úteis contados do protocolo, formular exigência específica, precisa e exaustiva de saneamento ou complementação documental.

§ 3º A aprovação tácita não se aplica a atividades classificadas como de alto risco, a processos sancionatórios, a medidas cautelares nem a requerimentos incompletos, assim declarados de forma motivada pela ANP.

§ 4º Regulamento disporá sobre os procedimentos operacionais de implementação deste artigo, vedada a criação de requisitos indiretos que inviabilizem ou esvaziem o regime de aprovação tácita.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade assegurar maior celeridade administrativa na operacionalização da subvenção econômica, especialmente em razão da curta vigência da medida e da necessidade de resposta tempestiva ao contexto de choque internacional de energia.

Atrasos excessivos na adesão, na habilitação ou na atualização cadastral podem comprometer o alcance material da política pública, dificultar o repasse do benefício ao mercado e reduzir a eficácia prática do programa. A aprovação tácita, quando restrita a atos de baixo e médio risco, constitui mecanismo moderado de eficiência administrativa, sem afastar controles essenciais.

A proposta preserva integralmente a atuação da ANP em matérias de alto risco, processos sancionatórios, cautelares e pedidos incompletos. Além disso, exige que eventual diligência complementar seja específica, precisa e exaustiva, prevenindo exigências sucessivas ou genéricas que esvaziem a finalidade do regime.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A operacionalização da subvenção econômica relativa ao óleo diesel observará a compatibilidade da política pública com os parâmetros técnicos de qualidade do combustível comercializado e com a segurança operacional da cadeia de abastecimento.

§ 1º Regulamento poderá estabelecer critérios técnicos objetivos para monitoramento dos efeitos da composição do combustível sobre desempenho, armazenagem, logística, durabilidade de componentes e qualidade final do produto ofertado ao mercado.

§ 2º A definição ou revisão de requisitos regulatórios que afetem a composição do óleo diesel deverá ser precedida, sempre que cabível, de motivação técnica, participação dos agentes da cadeia e divulgação dos fundamentos utilizados pela Administração Pública.

§ 3º A ANP poderá adotar mecanismos de recebimento e consolidação de informações sobre não conformidades de qualidade, desempenho e segurança operacional relacionadas ao combustível comercializado, observado o dever de sigilo e a legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que a execução da subvenção econômica relativa ao óleo diesel se harmonize com critérios técnicos de qualidade do combustível, segurança operacional e estabilidade logística da cadeia de abastecimento.

A Medida Provisória foi concebida para mitigar impactos econômicos sobre combustíveis derivados de petróleo em contexto de choque no mercado internacional de energia, razão pela qual sua implementação deve



preservar a funcionalidade do abastecimento e a adequação técnica do produto que chega ao consumidor.

Em políticas emergenciais que incidem sobre mercado sensível, a previsibilidade regulatória e a consistência técnica são elementos indispensáveis para evitar efeitos colaterais indesejados, como aumento de risco operacional, custos adicionais de manutenção, litígios regulatórios e distorções na formação de preços. A emenda não engessa a atuação administrativa nem transforma a lei em regulamento exaustivo, mas explicita que decisões regulatórias com impacto sobre a qualidade do combustível devem ser motivadas e apoiadas em critérios verificáveis.

A proposta também fortalece a capacidade institucional da ANP de monitorar ocorrências e reunir informações relevantes sobre desempenho, conformidade e segurança, sem converter esse monitoramento em barreira desproporcional à atividade econômica. Com isso, preserva-se o equilíbrio entre eficiência regulatória, proteção do abastecimento, defesa do consumidor e segurança jurídica dos agentes econômicos.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na implementação de medidas tributárias ou econômico-regulatórias relacionadas à comercialização de combustíveis automotivos, o Poder Executivo poderá adotar, observado o devido processo legislativo aplicável, tratamento isonômico entre produtos concorrenciais ou substitutivos, com vistas à neutralidade concorrencial, à simplificação fiscal e ao combate a irregularidades ao longo da cadeia de circulação.

Parágrafo único. Na formulação de medidas voltadas à tributação concentrada, à incidência monofásica ou à reorganização do recolhimento na cadeia de combustíveis, deverão ser considerados, entre outros fatores, a efetividade da fiscalização, a redução da informalidade, a neutralidade concorrencial e a preservação da competitividade dos combustíveis de menor intensidade de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda explicita diretriz de neutralidade concorrencial e coerência regulatória na formulação de medidas incidentes sobre a cadeia de combustíveis automotivos. Em mercados nos quais produtos substitutivos disputam o mesmo espaço econômico e concorrem diretamente pelo consumidor final, assimetrias artificiais de tratamento tributário ou regulatório podem induzir informalidade, deslocamento indevido de demanda, complexidade operacional e perda de efetividade fiscalizatória.

A racionalidade da proposta reside em permitir que políticas públicas setoriais observem, quando cabível, tratamento compatível entre combustíveis concorrenciais, especialmente quando a diferença de regime favoreça arbitragem tributária, amplie o contencioso ou dificulte o controle da cadeia. Essa abordagem



fortalece a segurança jurídica, melhora a fiscalização e cria ambiente mais previsível para investimentos e planejamento empresarial.

Além disso, ao mencionar a competitividade de combustíveis de menor intensidade de carbono, a emenda preserva espaço para que a política energética se alinhe a objetivos de transição e de descarbonização sem sacrificar a coerência arrecadatória. Trata-se de diretriz legislativa moderada, que não redefine de imediato regimes tributários específicos, mas orienta a construção de soluções mais eficientes e menos distorcivas.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

- **SENADOR HAMILTON MOURÃO**
- **REPUBLICANOS-RS**
-

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na articulação entre instrumentos econômicos e ambientais aplicáveis ao setor de combustíveis, a Administração Pública poderá promover interoperabilidade regulatória, rastreabilidade e transparência dos ativos ambientais utilizados para cumprimento de obrigações legais ou infralegais, vedada a dupla contagem de benefícios, créditos ou reduções de emissões.

§ 1º Regulamento disporá sobre mecanismos de integridade, adicionalidade, rastreabilidade, auditoria e publicidade das operações com ativos ambientais relacionados ao setor de combustíveis, quando admitidos em lei.

§ 2º A utilização de ativos ambientais para fins de conformidade deverá observar equivalência metodológica, segurança registral e mecanismos de verificação aptos a impedir sobreposição indevida de cumprimento de obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir diretriz de integridade regulatória para a interação entre instrumentos econômicos e ambientais incidentes sobre o setor de combustíveis. À medida que diferentes mecanismos de descarbonização e rastreabilidade passam a coexistir, aumenta a necessidade de critérios claros para interoperabilidade, auditoria e prevenção de dupla contagem, sob pena de perda de credibilidade institucional e de distorções relevantes no mercado.

A proposta não cria, por si só, fungibilidade automática entre ativos ambientais distintos nem altera obrigações materiais já definidas em lei. Seu objetivo é estabelecer parâmetro legislativo para que eventual integração normativa ou operacional observe adicionalidade, transparência, rastreabilidade



e equivalência metodológica, evitando que um mesmo resultado ambiental seja usado mais de uma vez para fins de conformidade.

Esse desenho favorece a segurança jurídica, reduz assimetrias informacionais e eleva a qualidade regulatória das futuras decisões administrativas e normativas sobre o tema. Em setor de grande sensibilidade econômica e ambiental, a previsibilidade dos critérios de integridade dos ativos é condição importante para o adequado funcionamento dos instrumentos de mercado.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente emenda.

SENADOR HAMILTON OURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A adoção de medidas cautelares restritivas de habilitação, pagamento, manutenção de cadastro ou exercício de atividade relacionada à fruição da subvenção econômica dependerá de motivação específica, critérios técnicos objetivos, adequação da medida ao risco identificado e observância do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas hipóteses de urgência devidamente fundamentadas.

§ 4º A configuração de infração fundada em descumprimento de obrigação imposta em processo administrativo dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurado o devido processo legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar garantias elementares do direito administrativo sancionador e cautelar na execução da subvenção econômica prevista na Medida Provisória. Como a política pública depende de habilitação, apuração, conferência documental e pagamento pela ANP, eventuais medidas restritivas adotadas sem critérios claros ou sem motivação suficiente podem gerar bloqueios indevidos, insegurança jurídica e perturbações desnecessárias na cadeia de abastecimento.

A previsão de critérios técnicos objetivos, motivação específica e adequação da cautelar ao risco concretamente identificado impede o uso automático ou desproporcional de restrições administrativas. A exigência de decisão administrativa definitiva para caracterização de descumprimento de



obrigação também evita punições prematuras e preserva o direito de defesa do administrado.

A emenda não enfraquece o poder de polícia da Administração, mas o qualifica à luz da proporcionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Em ambiente regulatório sensível e de execução acelerada, esse balanceamento é indispensável para que controle e eficiência caminhem juntos.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com agentes econômicos sujeitos às disposições desta Medida Provisória, com a finalidade de promover regularização tempestiva, correção de condutas e continuidade do exercício da atividade econômica, observados o interesse público, a motivação do ato e a preservação da finalidade legal da política pública.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta de que trata o § 3º não poderá implicar afastamento do dever de repasse da subvenção ao preço, redução ou descaracterização de obrigações legais de conformidade, nem exclusão de deveres decorrentes da legislação ambiental, fiscal, concorrencial ou regulatória, admitida apenas a fixação de cronogramas de regularização, obrigações adicionais de transparência, rastreabilidade e mitigação de danos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz instrumento de regulação responsiva apto a permitir à ANP solução consensual em hipóteses nas quais a regularização rápida e supervisionada seja mais eficiente do que a imposição imediata de medidas punitivas extremas. Em programas de execução emergencial e forte densidade operacional, a Administração Pública deve dispor de meios para corrigir desvios, restaurar conformidade e preservar o abastecimento sem sacrificar a autoridade regulatória.

Ao mesmo tempo, o uso do termo de ajustamento de conduta não pode servir de mecanismo para esvaziar obrigações legais ou neutralizar a finalidade da política pública. Por isso, a proposta delimita expressamente



que a consensualidade administrativa não autoriza a supressão de deveres materiais de repasse, conformidade ou observância de normas ambientais, fiscais, concorrenciais e regulatórias.

A solução combina flexibilidade procedimental com firmeza quanto ao conteúdo das obrigações essenciais. Com isso, reforça-se a eficiência administrativa, reduz-se a litigiosidade desnecessária e preserva-se a credibilidade do regime jurídico da subvenção econômica.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

- **SENADOR HAMILTON MOURÃO**
- **REPUBLICAOS-RS**

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art.

2º.....”

“Art. 2-G. A regulamentação da subvenção econômica e de seus efeitos concorrenciais e ambientais deverá observar, sempre que cabível, critérios de proporcionalidade na distribuição dos ônus regulatórios e econômicos incidentes sobre os diversos agentes da cadeia de combustíveis, consideradas a intensidade do impacto suportado, a posição ocupada na cadeia e os efeitos da medida sobre concorrência, abastecimento e eficiência econômica.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever mecanismos de transparência metodológica, coordenação entre agentes e instrumentos de alocação equilibrada de custos regulatórios, vedada a imposição desproporcional de encargos a um único elo da cadeia sem justificativa técnica suficiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa introduzir diretriz de proporcionalidade distributiva na regulamentação dos efeitos econômicos e regulatórios associados à subvenção prevista na Medida Provisória. Em cadeias complexas, medidas emergenciais podem produzir, ainda que de forma indireta, redistribuição relevante de custos de conformidade, adaptação operacional, logística e financiamento, razão pela qual o regulador deve considerar a efetiva posição de cada agente na estrutura de mercado.

A proposta não redefine obrigações legais já estabelecidas nem promove redistribuição automática de deveres entre os segmentos da cadeia. Seu propósito é exigir que a regulamentação considere critérios transparentes



e tecnicamente justificáveis para evitar concentração excessiva de encargos em um único elo, quando tal concentração não decorra diretamente da lei nem seja necessária à finalidade da política pública.

Essa diretriz reduz risco de distorções concorrenciais, favorece estabilidade regulatória e aumenta a legitimidade das escolhas administrativas. Em cenário de subvenção temporária e sensível ao repasse de preços, a alocação equilibrada de custos regulatórios contribui para maior eficiência e menor litigiosidade.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 2º.....”

“Art. 2º - H. A fruição da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória poderá ser condicionada, nos termos do regulamento, à demonstração de regularidade do beneficiário quanto às obrigações setoriais diretamente incidentes sobre sua atividade econômica e relacionadas à qualidade do combustível, à conformidade regulatória, à rastreabilidade operacional e ao cumprimento das exigências da ANP aplicáveis ao respectivo agente.

§ 1º A verificação de regularidade de que trata o caput deverá observar pertinência entre a obrigação exigida e a categoria do agente econômico beneficiário, vedada a imposição de condicionantes estranhas ao regime jurídico da atividade exercida.

§ 2º A suspensão ou perda do direito à subvenção por descumprimento de obrigação setorial dependerá de processo administrativo com motivação adequada, contraditório e ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar a concessão da subvenção econômica com padrões mínimos de conformidade regulatória diretamente ligados à atividade do beneficiário. Sendo a subvenção um instrumento excepcional de fomento financiado com recursos públicos, é legítimo que sua fruição se associe ao cumprimento de deveres setoriais que assegurem regularidade operacional, rastreabilidade e qualidade do combustível comercializado.

A proposta, contudo, evita confusão entre obrigações próprias de diferentes elos da cadeia ao exigir pertinência entre a condicionante e a posição



jurídica do beneficiário. Esse ponto é essencial para impedir que a regulamentação imponha a produtores ou importadores deveres concebidos para categorias distintas de agentes, o que violaria coerência regulatória e ampliaria o risco de contencioso.

Com essa calibragem, a emenda reforça moralidade administrativa e responsabilidade na concessão do benefício sem criar barreiras arbitrárias ao acesso à subvenção. O resultado é uma solução mais segura, tecnicamente consistente e aderente à estrutura normativa da própria medida provisória.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º A concessão, a ampliação, a prorrogação ou a cumulação de benefícios econômicos, creditícios, fiscais ou subvencionais relacionados aos combustíveis alcançados por esta Medida Provisória deverá observar justificativa técnica específica, transparência quanto ao impacto fiscal e concorrencial e vedação a tratamento privilegiado desprovido de fundamento objetivo entre agentes em situação equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende explicitar limite material à criação ou expansão de benefícios econômicos associados aos combustíveis abrangidos pela Medida Provisória. Em contexto de atuação estatal emergencial, a urgência da resposta pública não afasta a necessidade de motivação técnica, avaliação de impacto fiscal e observância de neutralidade concorrencial mínima.

Benefícios excessivamente concentrados, pouco transparentes ou desenhados sem fundamento objetivo podem gerar captura de renda, repasse incompleto ao mercado, desequilíbrio competitivo e aumento do custo fiscal sem contrapartida proporcional para abastecimento ou moderação de preços. A proposta, portanto, não proíbe políticas de apoio, mas exige que eventual diferenciação entre agentes equivalentes seja tecnicamente justificada e institucionalmente transparente.



A emenda reforça a qualidade da decisão pública, protege o espaço fiscal e previne distorções em setor estratégico. Essa cautela é especialmente relevante quando a própria Medida Provisória já estrutura benefício de natureza excepcional e temporária.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art.....”

“Art. 2º-I. A execução desta Medida Provisória não poderá ser interpretada como fundamento para imposição de vedação genérica à importação de combustíveis ou componentes destinados ao atendimento regular do mercado nacional, quando observadas a legislação vigente, as exigências de qualidade, a segurança do abastecimento e as normas ambientais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá adotar medidas específicas e proporcionais para enfrentar risco concreto à qualidade, ao abastecimento, à concorrência ou à conformidade regulatória, vedadas restrições amplas e abstratas sem motivação técnica suficiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar abertura regulatória mínima necessária à segurança do abastecimento e à concorrência no mercado de combustíveis. Em cenário de volatilidade internacional e de pressão sobre custos de produção e importação, restringir genericamente a possibilidade de importação pode reduzir fontes de suprimento, concentrar oferta, limitar a competição e aumentar vulnerabilidade do mercado doméstico.

A proposta não elimina controles públicos nem reduz exigências de qualidade, segurança ou conformidade ambiental. Ao contrário, reafirma que a importação deve permanecer submetida à legislação vigente e às competências regulatórias da ANP, mas afasta a adoção de barreiras amplas e abstratas sem suporte técnico concreto.

Esse modelo preserva instrumentos estatais para tratamento de situações específicas e evita soluções generalistas que possam produzir escassez,



aumento de preços e exclusão indevida de agentes econômicos. Em política emergencial de combustíveis, a diversificação de suprimento é componente relevante da resiliência do abastecimento.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 2º**.....”

“**Art. 2º-J.** A comercialização dos combustíveis abrangidos por esta Medida Provisória observará dever de informação adequada, clara, ostensiva e atualizada ao consumidor quanto à origem do produto, vedada a utilização de identificação visual, marca, comunicação comercial ou apresentação capaz de induzir o consumidor a erro quanto ao fornecedor efetivo do combustível comercializado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as formas de informação ao consumidor e sobre os procedimentos de fiscalização, observado o Código de Defesa do Consumidor e a legislação setorial aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a transparência nas relações de consumo no mercado de combustíveis, especialmente em contexto de medidas públicas excepcionais com repercussão direta sobre preço, abastecimento e percepção do consumidor. A identificação correta da origem do produto é elemento básico do direito à informação e condição para que o consumidor exerça escolha consciente e possa associar qualidade, procedência e responsabilidade ao combustível adquirido.

Em cadeias com múltiplos agentes, a apresentação comercial do ponto de venda ou do produto pode criar percepção equivocada sobre quem efetivamente fornece o combustível. Quando há dissociação entre aparência comercial e origem real do produto, aumenta o risco de indução em erro, enfraquecimento da confiança do consumidor e deterioração da transparência concorrencial do mercado.



A proposta não impõe restrição indevida ao modelo de negócios dos agentes, mas exige honestidade informacional compatível com o Código de Defesa do Consumidor e com a boa-fé objetiva. Trata-se de medida simples, equilibrada e funcional para elevar a qualidade concorrencial e a proteção do consumidor no setor.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 2º**.....”

“**Art. 2º-C.** Os requerimentos de adesão, habilitação, renovação e alteração cadastral diretamente relacionados à fruição da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, classificados como de baixo e médio risco, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos em regulamento.

§ 1º A aprovação tácita corresponde ao deferimento automático do requerimento pelo simples transcurso do prazo sem manifestação conclusiva da autoridade competente, produzindo os efeitos jurídicos do ato administrativo expreso equivalente, sem prejuízo da fiscalização posterior.

§ 2º O prazo de análise poderá ser suspenso uma única vez, quando a ANP, em tempo razoável e por meio de exigência específica, precisa e exaustiva, solicitar saneamento de irregularidade formal, esclarecimento ou complementação documental.

§ 3º A aprovação tácita não se aplica a requerimentos relativos a atividades de alto risco, a pedidos incompletos assim declarados motivadamente, a medidas cautelares, a processos sancionatórios ou a hipóteses em que a lei exija manifestação prévia de outro órgão.

§ 4º A ANP manterá painel eletrônico de acompanhamento dos requerimentos abrangidos por este artigo, com indicação de protocolo, etapa procedimental, prazo aplicável e situação da análise.

§ 5º Regulamento disciplinará os procedimentos operacionais de implementação deste artigo, vedada a criação de exigências indiretas que esvaziem o regime de aprovação tácita.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar tempestividade à execução da subvenção econômica, cuja utilidade depende de rápida habilitação dos agentes, previsibilidade procedimental e redução de gargalos administrativos. Em política pública de vigência curta e caráter emergencial, atrasos excessivos podem neutralizar os efeitos pretendidos sobre preços, repasse do benefício e estabilidade do abastecimento.

A aprovação tácita, quando limitada a atos de baixo e médio risco diretamente vinculados à operacionalização da medida, constitui mecanismo legítimo de eficiência administrativa e incentivo à boa gestão processual. A exigência de suspensão única, específica e exaustiva evita que a tramitação seja paralisada por diligências genéricas ou sucessivas, que na prática equivaleriam à negação informal do direito de obter decisão tempestiva.

A proposta preserva integralmente as hipóteses em que o interesse público demanda análise expressa e cautelosa, como atividades de alto risco, processos sancionatórios ou casos dependentes de manifestação de outros órgãos. Assim, concilia-se celeridade com prudência regulatória, reforçando eficiência, previsibilidade e segurança jurídica.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Na aplicação de penalidades relacionadas ao descumprimento de obrigações previstas nesta Medida Provisória, a autoridade competente considerará, cumulativamente, a gravidade da conduta, a extensão do dano, a vantagem auferida, o grau de culpa, a capacidade econômica do infrator, a reincidência específica e a cooperação do administrado na correção da irregularidade.

§ 3º A critério da autoridade competente e desde que preservada a reparação integral da irregularidade e o interesse público, poderá ser admitida a conversão parcial de penalidade pecuniária em obrigação de investimento comprovado em medidas de integridade, rastreabilidade, controle operacional, qualidade do combustível ou aperfeiçoamento de mecanismos de conformidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a dosimetria das penalidades incidentes sobre obrigações relacionadas à subvenção econômica, substituindo soluções automáticas ou indiferenciadas por critérios explícitos de gradação. Em matéria sancionatória, a legitimidade da atuação estatal depende não apenas da existência de sanção, mas da qualidade da motivação que justifica sua intensidade e sua adequação à conduta concretamente apurada.

Ao enumerar parâmetros objetivos de dosimetria, a proposta reduz assimetrias decisórias, aumenta previsibilidade e favorece controle



administrativo e judicial mais consistente. A possibilidade de conversão parcial de multa em investimento de conformidade, por sua vez, introduz incentivo regulatório útil para correção estrutural de falhas, desde que não seja utilizada para banalizar a punição nem para afastar a necessidade de reparação.

Esse arranjo melhora a eficiência do sistema sancionatório, pois aproxima a consequência jurídica da finalidade pública de prevenir reincidência, elevar padrões de qualidade e fortalecer a rastreabilidade das operações. Trata-se de medida compatível com proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção do abastecimento.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS - RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de etanol hidratado e de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre o volume comercializado no território nacional, durante o período de vigência da subvenção econômica de que trata o art. 1º.

§ 1º O crédito de que trata o caput tem por objetivo assegurar diferencial competitivo ao etanol hidratado em relação à gasolina C e ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biocombustível produzido e comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, a critério do contribuinte.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o etanol hidratado e sobre o biodiesel seja inferior, em termos competitivos, à carga tributária efetiva incidente sobre a gasolina C e sobre o óleo diesel de origem fóssil,



considerada a subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.358/2026 autoriza subvenção econômica equivalente aos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o diesel fóssil, com obrigação de repasse ao preço de venda. O resultado material é a redução da carga tributária efetiva sobre o combustível fóssil a patamares próximos de zero, sem qualquer contrapartida em favor dos biocombustíveis substitutos. Esse desenho viola o art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis.

A instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de etanol hidratado e de biodiesel é o instrumento adequado e tecnicamente maduro para recompor esse diferencial. Trata-se de mecanismo amplamente reconhecido no ordenamento brasileiro, já empregado em diversos setores estratégicos, que permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo e assegura previsibilidade à cadeia produtiva.

A medida é especialmente necessária em razão da correlação direta, expressamente estabelecida pela MP, entre a subvenção concedida e o tributo federal correspondente. Conforme reconhecido pelo próprio art. 4º, §1º, da EC 123/2022, o diferencial constitucional protege a carga tributária efetiva, e não apenas a alíquota nominal.



Assim, qualquer instrumento que comprima essa carga sobre o combustível fóssil deve ser acompanhado de medida equivalente que preserve a vantagem competitiva do biocombustível substituto.

A presente emenda compatibiliza, portanto, a política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com o mandamento constitucional de manutenção do diferencial competitivo dos biocombustíveis, preservando os objetivos nacionais de transição energética, descarbonização do setor de transportes e segurança jurídica para os investimentos no setor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** As usinas de biocombustíveis e demais pessoas jurídicas produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os créditos acumulados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As usinas produtoras de biocombustíveis operam, em regra, em situação estrutural de acúmulo de créditos de PIS/Pasep e Cofins. Como suas operações de venda no mercado interno são frequentemente realizadas com alíquotas reduzidas, os créditos apurados na sistemática não cumulativa não encontram débitos suficientes para absorção. O resultado é a conversão de um mecanismo concebido para assegurar neutralidade tributária em fator de redução da competitividade do setor, com impacto direto sobre o preço final dos biocombustíveis.



Esse passivo financeiro estrutural torna ainda mais grave a edição da MP 1.358/2026. Enquanto a subvenção ao combustível fóssil produz efeito imediato sobre a carga efetiva da gasolina e do diesel, as usinas de etanol e biodiesel continuam suportando um custo financeiro permanente que comprime sua margem e, por consequência, o próprio diferencial competitivo que a Constituição manda preservar.

A autorização para restituição administrativa e compensação dos créditos acumulados não inova no ordenamento: apenas assegura a aplicação plena dos mecanismos já previstos na legislação e a efetividade da promessa de neutralidade contida nas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004. Trata-se de medida de justiça fiscal que devolve liquidez ao setor e elimina distorção concorrencial reconhecida há anos.

Ao restabelecer a neutralidade tributária do regime não cumulativo para os produtores de biocombustíveis, a emenda contribui diretamente para a observância do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, e reforça os compromissos brasileiros de transição energética e de redução das emissões de gases de efeito estufa firmados no âmbito do Acordo de Paris.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em atenção ao inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, qualquer medida que reduza, direta ou indiretamente, a carga tributária federal total incidente sobre o combustível fóssil deverá ser acompanhada de alteração equivalente no regime aplicável ao respectivo biocombustível substituto, de modo a manter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de diferenciação em favor do biocombustível, considerada a carga tributária federal total incidente sobre cada combustível, expressa em reais por litro.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se à redução da tributação as subvenções econômicas, os créditos presumidos, os reembolsos, as restituições e quaisquer outros instrumentos financeiros que, embora não impliquem alteração de alíquota, produzam efeito equivalente sobre o diferencial competitivo.

§ 2º Quando a redução da tributação do combustível fóssil não admitir contrapartida proporcional sobre o biocombustível por inexistir carga tributária remanescente apta a ser reduzida, deverá ser concedido crédito fiscal ao biocombustível, na forma do regulamento, em montante suficiente para assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória, vedada sua implementação sem a observância simultânea da paridade estabelecida no caput.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC 123/2022, impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes. O comando constitucional não se limita a alíquotas nominais: protege a carga tributária efetiva, conforme expressamente reconhecido pelo art. 4º, §1º, da EC 123/2022.

A MP 1.358/2026 demonstra a necessidade de uma cláusula geral de paridade. Ao adotar a técnica da subvenção econômica equivalente ao tributo, o Poder Executivo reduz a carga efetiva do combustível fóssil sem alterar formalmente nenhuma alíquota, e sem prever contrapartida em favor do biocombustível substituto. A ausência de uma regra explícita de paridade abre espaço para que o conteúdo material do art. 225, §1º, VIII seja contornado por simples escolha de técnica orçamentária.

A presente emenda fixa, por isso, três salvaguardas: (i) um piso percentual objetivo de 40% de diferenciação em favor do biocombustível, mensurado em reais por litro sobre a carga federal total; (ii) a equiparação expressa de subvenções, créditos presumidos e demais instrumentos financeiros à redução de tributação, para fins de paridade; e (iii) a previsão de crédito fiscal subsidiário ao biocombustível quando inexistir carga tributária remanescente sobre ele apta a ser reduzida,



hipótese em que apenas instrumento financeiro é capaz de preservar o diferencial.

A medida não restringe a atuação emergencial do Poder Executivo; apenas a condiciona ao cumprimento simultâneo do mandamento constitucional. Trata-se de instrumento de coerência sistêmica que protege a política nacional de biocombustíveis, a segurança jurídica dos investimentos no setor e os compromissos de transição energética assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em atenção ao inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, qualquer medida que reduza, direta ou indiretamente, a carga tributária federal total incidente sobre o combustível fóssil deverá ser acompanhada de alteração equivalente no regime aplicável ao respectivo biocombustível substituto, de modo a manter, no mínimo, a diferenciação em favor do biocombustível, considerada a carga tributária federal total incidente sobre cada combustível, expressa em reais por litro, existente em 24 de abril de 2026.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se à redução da tributação as subvenções econômicas, os créditos presumidos, os reembolsos, as restituições e quaisquer outros instrumentos financeiros que, embora não impliquem alteração de alíquota, produzam efeito equivalente sobre o diferencial competitivo.

§ 2º Quando a redução da tributação do combustível fóssil não admitir contrapartida proporcional sobre o biocombustível por inexistir carga tributária remanescente apta a ser reduzida, deverá ser concedido crédito fiscal ao biocombustível, na forma do regulamento, em montante suficiente para assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória, vedada sua



implementação sem a observância simultânea da paridade estabelecida no caput.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC 123/2022, impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes. O comando constitucional não se limita a alíquotas nominais: protege a carga tributária efetiva, conforme expressamente reconhecido pelo art. 4º, §1º, da EC 123/2022.

A MP 1.358/2026 demonstra a necessidade de uma cláusula geral de paridade. Ao adotar a técnica da subvenção econômica equivalente ao tributo, o Poder Executivo reduz a carga efetiva do combustível fóssil sem alterar formalmente nenhuma alíquota, e sem prever contrapartida em favor do biocombustível substituto. A ausência de uma regra explícita de paridade abre espaço para que o conteúdo material do art. 225, §1º, VIII seja contornado por simples escolha de técnica orçamentária.

A presente emenda fixa, por isso, três salvaguardas: (i) um piso percentual objetivo de diferenciação em favor do biocombustível, mensurado em reais por litro sobre a carga federal total, levando em consideração a diferença já existente quando do anúncio da primeira medida; (ii) a equiparação expressa de subvenções, créditos presumidos e demais instrumentos financeiros à redução de tributação, para fins de



paridade; e (iii) a previsão de crédito fiscal subsidiário ao biocombustível quando inexistir carga tributária remanescente sobre ele apta a ser reduzida, hipótese em que apenas instrumento financeiro é capaz de preservar o diferencial.

A medida não restringe a atuação emergencial do Poder Executivo; apenas a condiciona ao cumprimento simultâneo do mandamento constitucional. Trata-se de instrumento de coerência sistêmica que protege a política nacional de biocombustíveis, a segurança jurídica dos investimentos no setor e os compromissos de transição energética assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória fica condicionada à redução, em idêntico montante absoluto, por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o respectivo biocombustível substituto, observado o seguinte:

I – à subvenção concedida sobre a gasolina A corresponderá redução, em igual valor absoluto por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o etanol hidratado; e

II – à subvenção concedida sobre o óleo diesel A corresponderá redução, em igual valor absoluto por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o biodiesel.

§ 1º A redução de que trata o caput será implementada por ato do Poder Executivo federal, simultaneamente à fixação dos valores da subvenção econômica de que trata o §2º do art. 1º, e produzirá efeitos pelo mesmo período de vigência da subvenção.

§ 2º Caso a carga tributária federal incidente sobre o biocombustível seja insuficiente para absorver, em sua integralidade, a redução exigida no caput, o saldo remanescente será concedido sob a forma de crédito fiscal aos produtores do biocombustível, na forma do regulamento.

§ 3º A paridade estabelecida neste artigo soma-se ao diferencial competitivo preexistente entre o biocombustível



e o combustível fóssil correspondente, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em sua compressão.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.358/2026 institui subvenção econômica em valor equivalente aos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o diesel fóssil, com obrigação de repasse ao preço de venda. O efeito material é a redução da carga tributária efetiva sobre o combustível fóssil em valor absoluto, expresso em reais por litro, justamente a unidade de medida que o art. 4º, §1º, da EC 123/2022 protege ao determinar a manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

Para que o mandamento do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal seja efetivamente observado, a contrapartida em favor do biocombustível deve ser dada na mesma métrica em que a redução opera sobre o fóssil: valor absoluto por litro. Se a subvenção concedida à gasolina reduz sua carga efetiva em R\$ X por litro, a tributação federal do etanol hidratado deve ser reduzida no mesmo R\$ X por litro. Sem essa simetria, a distância absoluta entre os dois combustíveis é necessariamente comprimida, em violação direta ao diferencial competitivo constitucionalmente exigido.

A emenda preserva, ademais, o diferencial competitivo já existente: a paridade aqui prevista é adicional, e não substitutiva. O biocombustível mantém a vantagem que já possuía antes da subvenção e recebe, sobre essa base, a mesma redução absoluta concedida ao fóssil,



evitando que o instrumento da subvenção, ainda que justificado em contexto emergencial, esvazie a proteção constitucional.

Por fim, a previsão de crédito fiscal subsidiário para a hipótese de a carga tributária do biocombustível ser insuficiente para absorver a redução exigida atende à situação em que o tributo já se encontra próximo de zero, garantindo que, mesmo nesse cenário, a paridade absoluta seja preservada por instrumento equivalente, em coerência com a lógica adotada pelo próprio Poder Executivo na MP 1.358/2026.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A unidade industrial produtora de biocombustível, após o recebimento do crédito de que trata esta Medida Provisória, deverá repassar ao produtor de matéria-prima do biocombustível a parcela proporcional ao volume de matéria-prima efetivamente fornecido no período de apuração do crédito, na forma de regulamento do Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358, de 2026, embora tenha finalidade legítima de mitigar choques conjunturais de preços dos combustíveis, produz efeitos econômicos indiretos sobre a cadeia nacional de biocombustíveis, especialmente sobre os produtores de matéria-prima agrícola.

A intervenção estatal sobre o preço relativo dos combustíveis fósseis pode alterar artificialmente os sinais econômicos do mercado energético, reduzindo a competitividade dos biocombustíveis e comprimindo margens em cadeias produtivas que dependem de planejamento de médio e longo prazo. No caso do etanol hidratado, por exemplo, a redução do preço da gasolina afeta diretamente sua atratividade econômica, em razão da conhecida relação de paridade observada pelo consumidor final.



* C D 2 6 8 9 4 1 2 1 1 6 0 0 *

Esse efeito não se limita à indústria produtora de biocombustíveis. Ele alcança também produtores de cana-de-açúcar, milho e outras matérias-primas utilizadas na produção de energia renovável, que enfrentam custos crescentes de produção, riscos climáticos, necessidade de financiamento rural e decisões de safra tomadas com antecedência. A ausência de mecanismos de compartilhamento do benefício ao longo da cadeia pode concentrar os efeitos positivos do crédito em determinados elos, enquanto os impactos negativos da distorção concorrencial recaem sobre agentes com menor capacidade de absorção econômica.

A previsibilidade regulatória constitui elemento essencial para setores intensivos em capital e dependentes de ciclos produtivos longos. Intervenções excepcionais e discricionárias, ainda que justificadas por circunstâncias conjunturais, devem ser acompanhadas de salvaguardas capazes de preservar a confiança legítima dos agentes econômicos, a continuidade dos investimentos e a estabilidade das políticas públicas estruturantes.

Nesse contexto, a presente emenda busca compatibilizar a medida emergencial com a política nacional de biocombustíveis e com os objetivos de descarbonização da matriz energética brasileira. O RenovaBio constitui política pública estruturante voltada à expansão sustentável da matriz energética, à valorização dos combustíveis renováveis e ao cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. A concessão de créditos ou compensações que afetem a concorrência entre combustíveis fósseis e renováveis deve, portanto, observar critérios mínimos de neutralidade concorrencial e coerência regulatória.

Além da dimensão ambiental, a cadeia de produção de biomassa energética possui elevada relevância econômica, social e federativa. Trata-se de setor com forte capilaridade territorial, responsável pela geração de emprego, renda, arrecadação e dinamização econômica em inúmeros municípios brasileiros. Preservar sua sustentabilidade econômica significa também fortalecer a segurança energética nacional, reduzir dependências externas e valorizar a produção nacional de energia limpa.

A medida proposta não cria novo subsídio público, não amplia despesa obrigatória e tampouco interfere na liberdade de formação de preços privados. Limita-se a assegurar que o crédito instituído por política pública excepcional



seja distribuído de forma minimamente equilibrada ao longo da cadeia produtiva, mediante repasse proporcional ao produtor de matéria-prima, conforme sua efetiva entrega.

Ao prever esse repasse, a emenda busca evitar a concentração do benefício em um único elo da cadeia, reduzir assimetrias concorrenciais, preservar a remuneração dos produtores rurais e mitigar os efeitos econômicos adversos da intervenção estatal sobre o setor de biocombustíveis.

Dessa forma, a proposta contribui para a manutenção dos investimentos em energia renovável, para a segurança jurídica dos agentes econômicos, para a valorização do agronegócio sustentável e para a coerência entre medidas emergenciais de estabilização de preços e políticas públicas permanentes de transição energética.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostravam-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção,



eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268378645100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A unidade industrial produtora de biocombustível, após o recebimento do crédito de que trata esta Medida Provisória, deverá repassar ao produtor de matéria-prima do biocombustível a parcela que lhe couber, na proporção de sua entrega.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n 1.358/2026, ao intervir nos preços dos combustíveis fósseis por meio de subsídios e mecanismos de compensação, gera relevantes impactos econômicos e concorrenciais sobre a cadeia de produção de biocombustíveis e, em especial, sobre o produtor de matéria-prima agrícola.

1. Desestímulo à Demanda de Matéria-Prima Nacional

Os biocombustíveis são misturados obrigatoriamente aos combustíveis fósseis (como o biodiesel no diesel e o etanol na gasolina). No caso específico do etanol hidratado, vendido diretamente na bomba, o impacto é ainda mais direto: se o preço da gasolina cai devido à subvenção, o preço do etanol precisa cair proporcionalmente para manter a conhecida paridade de 70%.

Na prática, isso comprime as margens do produtor de cana-de-açúcar ou de milho, que arca com custos crescentes de produção e, muitas vezes, vê sua atividade tornar-se economicamente inviável. Ao não assegurar que parte do benefício creditício chegue ao produtor de matéria-prima, a política pública rompe o equilíbrio na distribuição de renda ao longo da cadeia produtiva e desestimula a produção nacional de biomassa.



2. Contradição com a Política de Descarbonização (RenovaBio)

O setor de biocombustíveis vem realizando investimentos contínuos em eficiência, rastreabilidade e redução de emissões, de modo a gerar créditos de descarbonização (CBIOS) no âmbito do RenovaBio. A concessão de subsídios a combustíveis fósseis - justificada na Exposição de Motivos da MP como instrumento para mitigar choques de preços externos -, por outro lado, incentiva o consumo de fontes mais poluentes.

Esse desequilíbrio prejudica diretamente o produtor de matériaprima que apostou em sustentabilidade, tecnologia e conformidade ambiental. Ao inundar o mercado com um produto concorrente subsidiado (derivados de petróleo), a política acaba por minar os sinais econômicos que deveriam favorecer a transição energética e a redução de emissões, em contrariedade às metas ambientais assumidas pelo Brasil.

3. Incerteza e Risco de Investimento

A própria MP, ao qualificar sua atuação como "extraordinária" e "discricionária" (Art. 1º e § 5º), introduz um grau elevado de incerteza regulatória e de risco de investimento. O produtor de matéria-prima agrícola atua em ciclos de safra longos, com decisões de plantio, financiamento e tecnologia que exigem previsibilidade e horizonte de longo prazo.

Intervenções artificiais e imprevisíveis no preço do principal concorrente o petróleo e seus derivados - dificultam o planejamento da expansão de áreas plantadas para fins energéticos, o dimensionamento de capacidade industrial e a contratação de crédito rural, Isso pode levar à redução de área destinada à produção de biomassa energética, comprometendo, no longo prazo, a segurança energética nacional e a diversificação da matriz.

4. Correção da Distorção e Proteção da Cadeia Produtiva

Ao determinar que a unidade industrial produtora de biocombustível repasse ao produtor de matéria-prima a parcela do crédito que lhe couber, na proporção da sua entrega, o dispositivo proposto busca atenuar a distorção de preços no mercado de energia criada pela MP nº 1.358/2026.



Hoje, o combustível fóssil recebe auxílio financeiro estatal para se manter artificialmente barato, enquanto o produtor de energia limpa enfrenta: - os custos reais de produção;

- maior exposição a riscos climáticos e de mercado;
- a concorrência desleal de um produto subsidiado.

O repasse proporcional do benefício:

preserva, ainda que parcialmente, a remuneração do produtor de matéria-prima;

- compartilha, de maneira mais equitativa, os benefícios do crédito ao longo da cadeia;

- evita que todo o ganho da política se concentre na indústria ou no consumidor final, em detrimento do elo mais frágil: o produtor rural.

Dessa forma, a emenda: contribui para mitigar o desestímulo à produção nacional de matéria-prima para biocombustíveis; - reduz a insegurança para novos investimentos em biocombustíveis; - fortalece a transição energética e a valorização do agronegócio sustentável brasileiro.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1,358/2026.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** O Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), adotará medidas para:

I – evitar distorções tributárias decorrentes da aplicação do regime monofásico dos tributos incidentes sobre o GLP;

II – assegurar que o creditamento dos tributos nas operações com GLP a granel observe, sempre que cabível, a proporcionalidade com o valor efetivo das respectivas notas fiscais do produto;

III – promover, no âmbito de suas competências e em coordenação com os Estados, a adequação do tratamento tributário aplicável ao GLP destinado ao segmento industrial;

IV – aplicar, no âmbito de suas competências e em coordenação com os Estados, alíquotas tributárias diferenciadas ao GLP destinado ao consumo industrial e comercial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento nacional e



daproteção ao consumidor residencial, especialmente aqueles de baixa renda.

A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente em botijões de até 13 kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade à granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indébita de benefícios e desvios de finalidade.

O regime monofásico dos tributos incidentes sobre a cadeia de GLP provoca distorções tributárias e possibilita, erroneamente, que indústrias se creditem dos tributos em valor desproporcional ao constante na Nota Fiscal, apropriando-se de créditos em montante superior ao efetivamente recolhido, gerando competitividade artificial do insumo destinado aos segmentos industrial e comercial e gerando ineficiências tributárias, além de perda de arrecadação estadual.

Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais prejudicadas pelo contexto da elevação do preço do petróleo e seus derivados.

Neste contexto, é adequada a adoção de alíquotas tributárias distintas entre o segmento de consumo residencial (famílias) e os segmentos comercial e industrial, a fim de evitar subsídios cruzados. A propositura prevê a articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e com o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), para assegurar coerência tributária, respeito ao Pacto federativo e aderência à política energética nacional,



evitando impactos arrecadatórios oriundos de apropriação indevida de benefícios desenhados às famílias de baixa renda.

Não obstante, a recente proposição de Medida Provisória nº 1351/2026 que prevê a abertura de crédito extraordinário de R\$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha (destinado aos consumidores residenciais) visando proteger as famílias brasileiras por meio da subvenção econômica do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), possui ineficiência distributiva e efeitos limitados se aprovada de forma isolada, uma vez que possibilita que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, indevidamente, de créditos tributários decorrentes da equiparação dos preços do GLP importado com o produzido no Brasil.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória, da alocação eficiente dos recursos públicos e da proteção social, sem implicar na criação de encargos ou na necessidade de aprovação de créditos extraordinários para custear a equiparação dos preços do GLP importado e daquele produzido em território nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Fica instituída, no âmbito da política energética nacional, a diferenciação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), conforme sua destinação final, nas seguintes categorias:

I - GLP destinado ao consumo residencial, especialmente comercializado em botijões de até 13kg (P13);

II - GLP destinado ao consumo industrial e comercial, inclusive na modalidade a granel.

§ 1º O GLP destinado ao consumo residencial deverá observar política de preços específica, com base nos seguintes princípios:

I - prioridade de abastecimento a partir da produção nacional;

II - estabilidade de preços e mitigação de volatilidade internacional;

III - proteção do consumidor final de baixa renda;

IV - vedação à utilização de parâmetros de precificação vinculados diretamente ao mercado internacional, quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente para atendimento da demanda residencial.

§ 2º O GLP destinado ao consumo industrial e comercial:

I - deverá ter sua formação de preços vinculada ao mercado internacional;

II - deverá incorporar os custos de importação, de logística e as variações cambiais;



III – não fará jus a subsídios cruzados decorrentes da política de preços aplicável ao consumo residencial ou a programas específicos voltados à população de baixa renda.

§ 3º Fica vedada a utilização, pelo setor industrial e comercial, de GLP adquirido sob a política de preços destinada ao consumo residencial, sujeitando-se os infratores às sanções cabíveis.

§ 4º Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

I – regulamentar em até 90 dias os critérios de segregação de mercado e rastreabilidade da importação e da utilização do GLP;

II – fiscalizar a destinação do produto;

III – estabelecer mecanismos de controle para evitar desvio de finalidade;

IV – definir parâmetros técnicos para diferenciação de preços.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente aqueles de baixa renda.

A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente em botijões de até 13



kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade à granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indébita de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais prejudicadas pelo contexto da elevação do preço do petróleo e seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para cocção das famílias. Essa separação proposta dos mercados permite a adoção de política de preços específica para o atendimento de residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional no preço do botijão, priorizando a produção nacional para abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final residencial, que possui opções reduzidas de energéticos substitutos do GLP.

Por outro lado a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça à uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento destes consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, elimina distorções competitivas, assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos e evita subsídios do segmento residencial para os segmentos



industrial e comercial, os quais possuem opções de energéticos substitutos ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a aplicação e integridade do modelo proposto. Não obstante, a recente proposição de Medida Provisória nº 1351/2026 que prevê a abertura de crédito extraordinário de R\$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha (destinado aos consumidores residenciais) visando proteger as famílias brasileiras por meio da subvenção econômica do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), possui ineficiência distributiva e efeitos limitados se aprovada de forma isolada, uma vez que não corrige a causa da diferenciação dos preços do GLP e possibilita que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, indevidamente, de recursos públicos destinados à equiparação dos preços do GLP importado com o produzido no Brasil.

A proposta, se aprovada, eliminará essa distorção e promoverá a segregação dos preços do produto, direcionando os recursos públicos e a produção nacional para atendimento da população e das famílias de baixa renda (consumo residencial), preservando coerência com os pilares dos Programas de Governo como o Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais subsidiem o GLP utilizado para o atendimento de indústrias e comércios, majoritariamente importado e a preços mais elevados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória, da alocação eficiente dos recursos



públicos e da proteção social, sem implicar na criação de encargos fiscais e representando um avanço no mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269063616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º O ato do Ministro de Estado da Fazenda referido no § 2º será obrigatoriamente acompanhado de demonstrativo de impacto fiscal e orçamentário, detalhando a projeção mensal do custo da subvenção e as fontes extraordinárias de compensação utilizadas.

§ 7º A prorrogação da subvenção econômica de que trata o § 4º fica condicionada à envio de relatório quadrimestral de avaliação pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, justificando a permanência do estado de emergência internacional e os impactos da medida na inflação e na transição energética nacional.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358 autoriza, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, concessão de subvenção econômica à comercialização de combustíveis derivados de petróleo por produtores e importadores, como instrumento para mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis.

A proposta autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica equivalente e limitada aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo. O texto proposto tem caráter meramente autorizativo, delegando a ato do Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores das subvenções à gasolina e ao diesel.



O impacto mensal projetado para esta medida pode alcançar cerca de R\$ 2,7 bilhões ao mês. O objetivo da Emenda ora apresentada é estabelecer mecanismos de transparência ativa na concessão de subvenção econômica a combustíveis fósseis, detalhando a projeção do custo da subvenção e as fontes extraordinárias de compensação utilizadas, além da avaliação dos impactos da medida na inflação e na transição energética nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator

da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostravam-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção,



eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267461776900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 1º e § 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

III – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, comercialização e fornecimento de biometano e gás natural, inclusive gás natural liquefeito – GNL e gás natural canalizado.

.....”

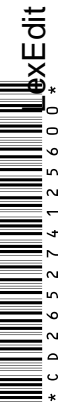
“**Art. 2º**

.....

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se elegíveis à subvenção econômica os agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que atuem na importação, comercialização, processamento, transporte ou distribuição de gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a adequar e incluir o Biometano e o Gás Natural- GN na referida MP, onde restringiu exclusivamente aos combustíveis derivados de petróleo, sem considerar o Biometano e o GN. Diante do atual cenário geopolítico internacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio, tem provocado volatilidade nos preços globais de energia, afetando diretamente o mercado de



* C D 2 6 5 2 7 4 1 2 5 6 0 0 *

gás natural, cuja precificação possui forte relação com os mercados de petróleo internacional.

Além disso, o Biometano e o GN exercem um papel de suma importância na matriz energética brasileira, sendo insumo para geração termelétrica, fertilizantes, siderurgia, cerâmicas, vidros, cogeração e comércio e serviços. Com a exclusão do Biometano e o GN do mecanismo de estabilização econômica previsto na MP gera possíveis distorções concorrenciais entre os energéticos substitutivos comprometendo a neutralidade econômica da política pública emergencial. Além disso, a inclusão do biometano e o gás natural mitiga repasses tarifários, protege consumidores e cadeias produtivas, favorecendo a continuidade da abertura do mercado de gás natural, e ainda preserva a competitividade industrial.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Bandeira de Mello
(PV - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Suprima-se o § 2º do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º (Suprimir)

.....”

“**Art. 3º-1.** pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1º desta Medida Provisória aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo será realizado anteriormente à dedução do preço de venda dos combustíveis descrita no II do Art. 2º, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior somado ao índice de ajuste.

§ 1º Semelhantemente, o pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1º da Medida Provisória nº 1340 de 2026 e no Art. 4º da Medida Provisória nº 1349 de 2026 aos produtores e aos importadores de óleo diesel será realizado no início de cada período estabelecido conforme Art. 6º da Medida Provisória nº 1349 de 2026 e Art. 3º da Medida Provisória nº 1340 de 2026.

§ 2º O Índice de ajuste do caput deverá ser calculado como a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 3º No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no caput será calculada por estimativa a partir do início



de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.

§ 4º A apuração do valor e verificação de conformidade estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 2º desta Medida Provisória, no Art. 7º e Art. 11. da Medida Provisória n° 1349 de 2026 e artigos 7º e 8º da Medida Provisória n° 1340 de 2026 serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:

I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 5º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 6º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2º da Medida Provisória n° 1.340 de 2026 e Art. 5º da Medida Provisória n° 1.349 de 2026, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarcí-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como estabelecido no §2º do Artigo 2º desta Medida Provisória e Medidas Provisórias nos 1340 e 1349 de 2026, do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o combustível ao preço de referência deduzido do valor da subvenção, de modo que o benefício é concedido ex ante, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre ex post, após o encerramento do período de apuração, a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a



governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação.

Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional.

Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços — precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas ex post, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º O não pagamento no prazo previsto no §2º autoriza o agente econômico a:

I – compensar o valor reconhecido com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II – atualização monetária do valor devido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acrescida de atualização prevista pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 4º O prazo estabelecido no §2º, assim como a compensação e a atualização monetária do valor pela taxa referencial SELIC e pelo IPCA dispostas no §3º deste artigo também se aplicam ao pagamento dos subsídios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1340 de 2026 e Medida Provisória nº 1349 de 2026.

§ 5º Os valores de que trata o §2º não se sujeitam a contingenciamento, limitação de empenho ou bloqueio orçamentário’.”

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de subvenção econômica e de ressarcimento instituídas no setor de combustíveis previstas nesta Medida Provisória e nas Medidas Provisórias nº 1.340 e nº 1.349, de 2026, têm como objetivo declarado mitigar os efeitos inflacionários decorrentes de choques extraordinários nos preços



internacionais de energia, preservando o abastecimento interno e protegendo consumidores e cadeias produtivas sensíveis ao custo do transporte.

Não obstante a legitimidade de tais objetivos, o desenho normativo atualmente vigente apresenta lacuna estrutural relevante ao não assegurar compensação econômica pelo não cumprimento do efetivo pagamento das subvenções devidas aos agentes econômicos habilitados no prazo estabelecido. Na prática, os modelos adotados transferem ao setor privado o ônus financeiro temporário da política pública, obrigando os agentes a praticarem preços reduzidos ou concederem descontos desde o início da operação, enquanto o ressarcimento estatal ocorre apenas de forma posterior, após etapas de apuração, verificação administrativa e processamento financeiro, sem a devida segurança e garantia de que os agentes econômicos serão ressarcidos.

Esse descasamento de caixa produz efeitos econômicos indesejáveis: eleva o custo financeiro das operações, penaliza agentes com menor capacidade de capital de giro, desestimula a adesão aos programas e, em última análise, compromete a efetividade da própria política pública. O financiamento transitório da subvenção pelo agente privado não decorre de risco empresarial ordinário, mas de lacuna regulatória, incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A presente emenda enfrenta diretamente essa disfunção ao estabelecer prazo máximo objetivo com garantias de ressarcimento econômico para o pagamento das subvenções devidas, conferindo previsibilidade financeira aos agentes e alinhando o fluxo de recursos públicos à dinâmica operacional do setor. A autorização para compensação automática com tributos federais, em caso de descumprimento do prazo, não constitui privilégio nem benefício adicional, mas instrumento clássico de proteção do crédito líquido e certo do particular frente à Administração Pública. Trata-se de mecanismo amplamente utilizado no ordenamento tributário brasileiro para evitar o acúmulo de passivos estatais e a judicialização desnecessária de controvérsias essencialmente financeiras.

Do mesmo modo, a previsão expressa de atualização monetária e incidência de juros pela taxa SELIC preserva o valor real do crédito devido e inibe incentivos perversos ao atraso sistemático de pagamentos por parte do Poder



Público. Já a vedação ao contingenciamento ou bloqueio orçamentário dos valores devidos decorre da própria natureza vinculada da despesa: uma vez implementada a política de subvenção e cumpridas as condições pelo agente econômico, o pagamento deixa de ser discricionário, convertendo-se em obrigação jurídica do Estado.

Ao conferir segurança jurídica, previsibilidade financeira e neutralidade econômica às políticas de subvenção, a presente emenda contribui para aumentar a adesão dos agentes ao regime emergencial, reduzir riscos operacionais, evitar judicialização futura e assegurar que os recursos públicos efetivamente cumpram seu destino final: a mitigação de choques de preços e a proteção do interesse público em setor estratégico para a economia nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

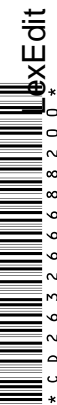
I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolina automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostrava-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção, eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



* C D 2 6 6 3 2 6 6 8 8 2 0 0 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 1º e § 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, comercialização e fornecimento de gás natural, inclusive gás natural liquefeito – GNL e gás natural canalizado.

.....”

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se elegíveis à subvenção econômica os agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que atuem na importação, comercialização, processamento, transporte ou distribuição de gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a adequar e incluir o Gás Natural- GN na referida MP, onde restringiu exclusivamente aos combustíveis derivados de petróleo, sem considerar o GN. Diante do atual cenário



CD264356605100

geopolítico internacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio, tem provocado volatilidade nos preços globais de energia, afetando diretamente o mercado de gás natural, cuja precificação possui forte relação com os mercados de petróleo internacional.

Além disso, o GN exerce um papel de suma importância na matriz energética brasileira, sendo insumo para geração termelétrica, fertilizantes, siderurgia, cerâmicas, vidros, cogeração e comércio e serviços. Com a exclusão do GN do mecanismo de estabilização econômica previsto na MP gera possíveis distorções concorrenciais entre os energéticos substitutivos comprometendo a neutralidade econômica da política pública emergencial. Além disso, a inclusão do gás natural mitiga repasses tarifários, protege consumidores e cadeias produtivas, favorecendo a continuidade da abertura do mercado de gás natural, e ainda preserva a competitividade industrial.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

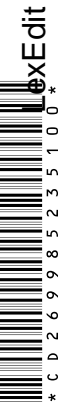
§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolina automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostravam-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção, eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.



Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269985235100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 1º; e acrescentem-se arts. 2º-1, 2º-2 e 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

II – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção e a importação de óleo diesel de uso rodoviário, inclusive aquele destinado ao transporte público urbano, nos termos da legislação vigente.

.....”

“**Art. 2º-1.** Os distribuidores e postos revendedores de combustíveis que adquirirem produtos beneficiados pela subvenção de que trata esta Medida Provisória ficam obrigados a:

I – repassar integralmente ao consumidor final o valor da subvenção econômica recebida na etapa anterior da cadeia;

II – discriminar no painel de preços e no cupom fiscal, de forma clara e acessível, o valor do desconto aplicado por litro em decorrência da subvenção prevista nesta Medida Provisória.”

“**Art. 2º-2.** Durante o período de vigência da subvenção econômica de que trata o art. 1º, os distribuidores e os revendedores de combustíveis alcançados por esta Medida Provisória ficam impedidos de elevar suas margens de comercialização em patamar superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvada a demonstração técnica de aumento extraordinário nos custos operacionais não relacionados à volatilidade internacional dos preços do petróleo e seus derivados.”



“**Art. 3º-1.** A ANP, em articulação com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), deverá instituir, no prazo de 10 (dez) dias, canal digital específico para recebimento de denúncias sobre o descumprimento do repasse da subvenção ao consumidor final.

Parágrafo único. A ANP publicará relatório quinzenal consolidado com o número de denúncias e as sanções aplicadas em decorrência da fiscalização da subvenção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória (MPV) nº 1.358, de 13 de maio de 2026, estabelecendo mecanismos de controle, transparência e efetividade que garantam que o esforço fiscal da União chegue, sem retenções indevidas, ao bolso do cidadão e aos custos do setor produtivo.

Primeiramente, propomos explicitar que a subvenção ao diesel rodoviário alcança o diesel destinado ao transporte público urbano. A inclusão explícita do transporte público urbano no art. 1º é medida de justiça social e clareza normativa. O sistema de transporte coletivo é o principal meio de locomoção da população de baixa renda e um dos setores mais sensíveis ao preço do diesel. Ao explicitar esse segmento, evitam-se interpretações restritivas que poderiam excluir frotas municipais do benefício, prevenindo aumentos de tarifas de ônibus em um momento de crise.

Em segundo lugar, é preciso considerar que a subvenção econômica é um recurso público extraordinário. Portanto, é inaceitável que qualquer elo da cadeia de comercialização retenha parte desse valor. Por isso, propomos que seja estabelecida a obrigação de repasse integral aos consumidores e que seja exigido que o desconto associado à subvenção conste no painel de preços e no cupom fiscal dos pontos de combustíveis. Com isso, empoderamos o consumidor para que ele atue como o primeiro fiscal da política pública.



Em terceiro lugar, como a eficácia de uma norma depende da sua capacidade de ser fiscalizada, propomos a obrigatoriedade de integração entre a ANP e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a partir da criação de um canal de denúncia célere e específico.

Por fim, para evitar que o subsídio seja neutralizado por aumentos injustificados de lucros, propomos limitar o reajuste das margens de comercialização de refinarias e distribuidoras à variação do IPCA, com a previsão de exceções em casos de aumento real de custos operacionais devidamente comprovados.

Em conclusão, a emenda assegura que cada centavo de subvenção se transforme em redução real de preço na bomba e no frete, protegendo a economia popular e a estabilidade social do País diante da crise energética internacional.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Os valores recebidos a título da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória:

I – não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

II – não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º O disposto nos incisos I a II deste artigo aplica-se independentemente da classificação contábil da subvenção.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos de escrituração e de informação acessória, vedada a criação de condicionantes que descaracterizem a neutralidade tributária assegurada neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.358/2026 institui subvenção econômica a produtores e importadores de combustíveis fósseis, a ser obrigatoriamente repassada no preço de venda e operacionalizada pela ANP e pelo Ministério da Fazenda (arts. 1º a 5º).

O regime atual do PIS/Cofins (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) define base ampla (“total das receitas”), o que, sem regra específica, pode atrair



a incidência sobre a subvenção; o mesmo raciocínio vale para IRPJ/CSLL, medida que reduz o benefício líquido e desorganiza a precificação na cadeia.

A emenda assegura neutralidade tributária, eliminando litigiosidade e garantindo que a subvenção cumpra sua finalidade econômica no curto prazo.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Na hipótese de a Receita Federal regulamentar a incidência de tributos sobre os valores recebidos a título de subvenção prevista nesta Lei, o desconto a ser obrigatoriamente destacado na nota fiscal eletrônica e repassado ao adquirente corresponderá ao valor líquido das incidências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a própria subvenção, de modo a preservar a neutralidade econômica para o produtor ou importador.

§ 4º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - publicarão metodologia padronizada para cálculo do valor líquido, com alíquotas e parâmetros aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Caso o Congresso não aprove a neutralidade plena a subvenção, impõe-se disciplinar o “repasso líquido”: o produtor/importador não deve suportar, no lugar de outro elo da cadeia, o ônus tributário decorrente da própria política pública.

A redação alinha-se aos arts. 1º e 2º da MP (desconto obrigatório na NF- e pagamento posterior pela ANP), evitando compressão de margem e distorções concorrenciais na distribuição/varejo. A metodologia oficial (MF/ANP) garante padrão único, auditável, e reduz disputas fiscais.



Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3258739856>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Nas operações subvencionadas nos termos desta Medida Provisória, o pagamento dos tributos federais devidos pelo produtor ou importador, limitados à Cide-Combustíveis e às Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre gasolina (e suas correntes) e óleo diesel de uso rodoviário, fica diferido para o 5º (quinto) dia útil subsequente ao crédito do reembolso efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observado que:

I – o diferimento aplica-se exclusivamente à parcela de débitos vinculada às notas fiscais eletrônicas em que tenha sido comprovadamente destacado e repassado ao adquirente o desconto referente à subvenção;

II – durante o período de diferimento de que trata este parágrafo não incidirão multa e juros de mora relativamente aos tributos diferidos, desde que observado o prazo previsto acima;

III – ultrapassado o prazo referido acima sem o pagamento, aplicar-se-ão as regras gerais de atualização e penalidades previstas na legislação tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática de mercado nas vendas de combustíveis pelo produtor/importador ao distribuidor é, em média, de liquidação muito curta (D+2). Pela redação vigente, o ressarcimento administrativo da subvenção ocorre apenas após



a apuração e o pagamento pela ANP, criando descasamento de caixa e o risco de o produtor/importador recolher Cide e PIS/Cofins da operação subvencionada antes de receber o reembolso do desconto repassado ao distribuidor via preço.

A presente emenda adota arquitetura simples e operacional: condiciona o diferimento do pagamento dos tributos federais diretamente vinculados às NF-e subvencionadas à comprovação do repasse do desconto e à confirmação do crédito do reembolso pela ANP, fixando prazo único e objetivo, até o 5º dia útil subsequente ao crédito.

Evita-se, assim, impacto de caixa relevante para o elo produtor/importador em uma política que, por desenho, é economicamente neutra para esse elo e é absorvida pelos agentes subsequentes (distribuidor/revendedor/consumidor). O modelo preserva a arrecadação (não há renúncia), dá previsibilidade operacional e reduz litigiosidade, com mínima complexidade regulatória.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica vedada a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, enquanto vigente a obrigatoriedade de adição de biodiesel à matriz diesel nacional.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se ao biodiesel adquirido, comercializado ou utilizado com a finalidade de compor o percentual obrigatório de mistura estabelecido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a coerência da política energética nacional e proteger a cadeia produtiva brasileira de biodiesel, vedando a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional.

A mistura obrigatória de biodiesel não constitui mera operação comercial, mas instrumento estruturante de política pública voltado ao fortalecimento da produção nacional de biocombustíveis, à agregação de valor à agroindústria brasileira, à geração de emprego



e renda no campo e à promoção da segurança energética e da descarbonização da matriz de transportes. Trata-se de mecanismo que impulsiona investimentos industriais, estimula o processamento de oleaginosas, fortalece a cadeia de farelos e proteínas e amplia oportunidades para a agricultura familiar e para o desenvolvimento regional.

Nos últimos anos, o setor realizou investimentos relevantes no País com base em um ambiente regulatório orientado pela expansão progressiva da mistura obrigatória, especialmente a partir das diretrizes consolidadas pela Lei do Combustível do Futuro. Esse marco legal conferiu previsibilidade à política pública e sinalizou, de forma inequívoca, o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento dos biocombustíveis como vetor de transição energética, industrialização e soberania nacional.

Permitir, nesse contexto, a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória, sobretudo em meio a medidas excepcionais de apoio ao diesel fóssil, geraria grave distorção concorrencial e esvaziaria os objetivos econômicos, sociais, energéticos e ambientais da política pública. Tal abertura comprometeria a confiança dos agentes econômicos, enfraqueceria os investimentos já realizados em território nacional, reduziria os efeitos positivos da cadeia sobre o campo e a indústria brasileira e introduziria instabilidade regulatória em um setor que depende, por natureza, de planejamento de longo prazo.

A vedação ora proposta, além de temporária e proporcional, preserva a finalidade pública da mistura obrigatória, assegura tratamento compatível com os investimentos já realizados no País e



evita que uma medida emergencial voltada ao diesel fóssil produza, por via indireta, efeitos adversos sobre a indústria nacional de biodiesel.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores de etanol combustível, às suas cooperativas e às empresas comercializadoras autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, em observância ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, com o objetivo de preservar o diferencial competitivo do etanol em relação aos combustíveis derivados de petróleo vigente em 13 de maio de 2026, expresso em termos percentuais e em valor absoluto por unidade de medida.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deverá assegurar a manutenção do diferencial do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo, considerados os efeitos econômicos decorrentes da subvenção concedida a estes últimos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1, o diferencial competitivo do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo será apurado com base na carga tributária efetiva incidente sobre os combustíveis derivados de petróleo, descontado o valor da subvenção econômica a eles concedida, devendo esse resultado servir de parâmetro para a definição da subvenção prevista neste artigo.

§ 3º Aplicam-se à subvenção de que trata este artigo, no que couber, as disposições dos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória, desde que preservado o diferencial competitivo do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo, nos termos deste artigo (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, equivalente aos tributos federais (PIS/Pasep, Cofins e Cide-Combustíveis) incidentes sobre a gasolina e o óleo diesel rodoviário,



com o objetivo declarado de mitigar os impactos do choque internacional de preços decorrente do conflito no Oriente Médio.

A medida, no entanto, contempla exclusivamente os combustíveis fósseis e, ao reduzir sua carga tributária efetiva, altera unilateralmente a relação de competitividade entre estes e os biocombustíveis — em especial o etanol, principal substituto da gasolina no mercado nacional. Sem mecanismo compensatório, a MP 1.358 produz efeito contrário ao comando do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público "manter regime fiscal, financeiro e tributário diferenciado para os biocombustíveis (...) destinados ao consumo final, no território nacional, com vistas a assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis".

O art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que introduziu o referido inciso VIII, é explícito ao estabelecer que "quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis". É precisamente essa a hipótese da MP 1.358: as alíquotas nominais permanecem inalteradas, mas a carga efetiva sobre os fósseis é reduzida por via da subvenção.

A presente emenda, portanto, não cria direito novo, tampouco amplia o escopo de despesa: limita-se a operacionalizar, no contexto específico da MP 1.358, o cumprimento de comando constitucional já vigente e autoaplicável. A emenda assegura que, durante o período de vigência da subvenção aos combustíveis fósseis, seja concedida subvenção equivalente ao etanol combustível, de modo a preservar o diferencial competitivo existente em 13 de maio de 2026 — data imediatamente anterior à publicação da Medida Provisória.

A preservação deste diferencial é, ademais, condição indispensável à coerência do arcabouço regulatório brasileiro para os biocombustíveis, estruturado em torno da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), da Lei do Combustível do Futuro (Lei nº 14.993, de 2024) e dos mandatos de mistura obrigatória, todos os quais pressupõem a competitividade relativa do etanol como vetor de descarbonização da matriz de transportes. A omissão da MP em relação aos biocombustíveis comprometeria também os compromissos internacionais



assumidos pelo Brasil em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no âmbito do Acordo de Paris.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262639912600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se ao art. ___ da Medida Provisória nº 1.358/2026 a seguinte redação: “Art. ___. A concessão de subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória ficará condicionada à comprovação objetiva de repasse proporcional da redução de custos ao consumidor final, observado regulamento específico.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que recursos públicos bilionários sejam absorvidos exclusivamente pelas grandes distribuidoras e importadoras sem qualquer benefício real ao consumidor brasileiro.

O povo brasileiro não pode continuar financiando subsídios sem:

- transparência;
- controle;
- fiscalização;
- redução efetiva do preço final.

A alta dos combustíveis impacta:

- alimentos;
- transporte;
- energia;
- inflação;
- custo de vida das famílias.



É indispensável assegurar que a população seja a verdadeira beneficiária da política pública.

Sala da comissão, de de .

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte dispositivo: “Art. ____. É vedada a concessão desproporcional de subvenção econômica que resulte:

- I – em concentração de mercado;**
- II – em favorecimento concorrencial indevido;**
- III – em vantagem econômica seletiva;**
- IV – em prejuízo à livre concorrência.**

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo – ANP deverá publicar relatório trimestral de concorrência e concentração econômica relacionado aos efeitos desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE deverá acompanhar os impactos concorrenciais decorrentes da política de subvenção.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que recursos públicos sejam utilizados para fortalecer oligopólios econômicos.

A política de subsídios deve:

- proteger o consumidor;
- garantir concorrência;
- evitar concentração de mercado;
- preservar pequenos operadores.

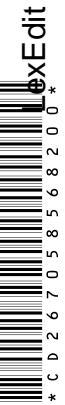


Sem mecanismos de controle concorrencial, há risco de:

- captura regulatória;
- distorção econômica;
- fortalecimento artificial de grandes grupos econômico

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte artigo: “Art. ____. Fica assegurada **prioridade operacional e financeira ao óleo diesel destinado:**

I – ao transporte rodoviário de cargas;

II – à produção agropecuária;

III – ao transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar plano específico de estabilização do custo do diesel utilizado:

I – por caminhoneiros autônomos;

II – cooperativas de transporte;

III – produtores rurais;

IV – os recursos da subvenção deverão priorizar setores essenciais ao abastecimento nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O diesel é um dos principais componentes do custo:

- do frete;
- dos alimentos;
- da produção rural;
- da logística nacional.

Sem proteção ao diesel:

- sobe o preço da comida;



- sobe o frete;
- sobe a inflação.

O agronegócio brasileiro alimenta o país e sustenta a balança comercial nacional.

Defender o diesel produtivo é defender:

- o trabalhador;
- o produtor rural;
- o abastecimento nacional;
- a estabilidade econômica.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se a seguinte redação: “Art. ____ . A subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, vedada sua prorrogação automática.”

JUSTIFICAÇÃO

Medidas emergenciais não podem se transformar em políticas permanentes sem:

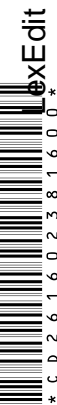
- debate legislativo;
- responsabilidade fiscal;
- controle democrático.

A ampliação indefinida de subsídios:

- aumenta o déficit público;
- reduz previsibilidade econômica;
- compromete o equilíbrio fiscal

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se: “Art. ____. O Poder Executivo deverá apresentar, em até 30 dias:

I – estimativa completa de impacto fiscal;

II – fonte de compensação orçamentária;

III – análise de sustentabilidade da política de subvenção.

Parágrafo único. A ausência dessas informações implicará suspensão automática da execução financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta:

- aumento da dívida pública;
- deterioração fiscal;
- pressão inflacionária.

Políticas emergenciais precisam respeitar:

- responsabilidade fiscal;
- equilíbrio orçamentário;
- transparência pública.

CONCLUSÃO GERAL

As presentes emendas têm como objetivo:

- proteger o consumidor;



- reduzir o custo de vida;
- fortalecer o transporte;
- defender o agronegócio;
- garantir transparência;
- evitar favorecimentos econômicos;
- assegurar responsabilidade fiscal.

A crise internacional não pode servir de justificativa para:

- improvisação econômica;
- ausência de transparência;
- concentração de mercado;
- aumento do custo ao povo brasileiro.

O Congresso Nacional deve aperfeiçoar a Medida Provisória para garantir que os recursos públicos realmente beneficiem:

- os trabalhadores;
- os caminhoneiros;
- os produtores rurais;
- as famílias brasileiras;
- a economia nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se: Acrescente-se: “Art. ____. Fica criado mecanismo prioritário de compensação econômica destinado à redução do preço do gás liquefeito de petróleo – GLP para famílias de baixa renda.

§ 1º A prioridade será destinada às famílias inscritas no Cadastro Único.

§ 2º O Poder Executivo deverá garantir transparência integral da política de compensação.”

JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha tornou-se um dos maiores símbolos da perda do poder de compra da população brasileira.

Milhões de famílias:

- cozinham com lenha;
- reduzem alimentação;
- comprometem renda básica.

A política energética deve priorizar:

- o povo;
- as famílias;
- a segurança alimentar.

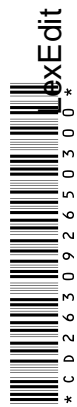


Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263092650300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte artigo: “Art. ____. Fica assegurada **prioridade operacional e financeira ao óleo diesel destinado:**

I – ao transporte rodoviário de cargas;

II – à produção agropecuária;

III – ao transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar plano específico de estabilização do custo do diesel utilizado:

I – por caminhoneiros autônomos;

II – cooperativas de transporte;

III – produtores rurais;

IV – os recursos da subvenção deverão priorizar setores essenciais ao abastecimento nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O diesel é um dos principais componentes do custo:

- do frete;
- dos alimentos;
- da produção rural;
- da logística nacional.

Sem proteção ao diesel:

- sobe o preço da comida;



- sobe o frete;
- sobe a inflação.

O agronegócio brasileiro alimenta o país e sustenta a balança comercial nacional.

Defender o diesel produtivo é defender:

- o trabalhador;
- o produtor rural;
- o abastecimento nacional;
- a estabilidade econômica.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

